



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRINHO PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

PROCESSO Nº 0600173-38.2024.6.15.0056

**REQUERENTE: EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, POR AMOR A TENÓRIO[MDB / PL]
- TENÓRIO - PB, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - TENÓRIO/PB,
PARTIDO LIBERAL (PL) - TENÓRIO/PB**

**IMPUGNANTE: MANOEL VASCONCELOS, JANINE ONOFRE DOS ANJOS
LEONARDO**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: SEBASTIAO AGRIPINO CAVALCANTI DE
OLIVEIRA - PB9447**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: ADILSON CESAR MODESTO CONSERVA JUNIOR
- PB23322**

IMPUGNADO: EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO

**Advogados do(a) IMPUGNADO: THIAGO DINIZ TOME DE LIMA - PB15509,
FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532**

SENTENÇA

Vistos *etc.*

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por **EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO**, filiado(a) ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de TENÓRIO nas Eleições 2024.

Publicado o edital, foram apresentadas duas **impugnações** ao registro do requerente, uma pelo candidato MANOEL VASCONCELOS e outra pela candidata JANINE ONOFRE DOS ANJOS LEONARDO, que concorrem, respectivamente, aos

cargos de prefeito e vice-prefeita pela Coligação ALIANÇA PELO TRABALHO[REPUBLICANOS / UNIÃO] - TENÓRIO - PB.

Em sua impugnação, Manoel Vasconcelos aduziu que o impugnado estaria inelegível em decorrência da rejeição das Prestações de Contas Anuais de dois exercícios financeiros nos quais esteve à frente da gestão do Município, quais sejam, 2014 (Processo 04621/15 – TCE/PB), em que a Corte de Contas paraibana as considerou irregulares, e 2020 (Processo 07785/21 – TCE/Pb), cujo parecer da Corte de Contas foi favorável, mas que a Câmara Municipal de Tenório rejeitara, emitindo parecer contrário e tornando o candidato, também por esta razão, inelegível.

A impugnante Janine Onofre dos Anjos Leonardo, a seu turno, alegou, além da rejeição das sobreditas contas, que o candidato requerente possui condenação criminal oriunda do processo n.º 0001986-91.2013.4.05.8201 a uma pena de 01 anos e 09 meses de reclusão, pela prática delituosa art. 2º, da Lei 8.176/91 c/c o art. 55, da Lei 9.605/98, cuja sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Paraíba foi confirmada pelo Órgão Colegiado da 5ª Região Federal, o que resultaria na inelegibilidade de Evilázio de Araújo Souto.

Escoado o prazo do edital, o impugnado foi citado (ID 122507350) para apresentar contestação às impugnações e, na mesma oportunidade, diligenciado a apresentar certidão criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Federal de 1º grau, uma vez que este documento não fora anexado ao requerimento de registro de candidatura.

Tempestivamente, acostou aos autos certidão positiva da Justiça Federal de 1º grau, acompanhada da certidão de objeto e pé do processo apontado, qual seja, o de n.º 0001986-91.2013.4.05.8201. De acordo com esta, o feito encontrava-se em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, pendendo o julgamento de embargos de declaração, após improvimento de recurso especial e agravo regimental.

Igualmente de modo tempestivo, o impugnado aduziu suas razões de defesa, segundo as quais a suposta inelegibilidade decorrente das rejeições de contas restaria afastada.

No que concerne ao exercício financeiro de 2014 (Processo 04621/15 - TCE/PB), informou que a decisão do TCE-PB fora objeto de recente reforma, ao ser reconhecido *“erro material na publicação do Acórdão que julgava irregular as contas, mas que teve seu parecer favorável aprovado pela Câmara Municipal de Tenório”*. Demonstrou o alegado por meio da juntada do Acórdão APL-TC n.º [0321/2024](#), publicado em 20/08/2024 (IDs 122568646 e 122568647).

Com relação ao exercício financeiro de 2020 (Processo 07785/21 -

TCE/PB), cujo parecer da Corte de Contas foi favorável, mas que a Câmara Municipal de Tenório rejeitara, emitindo parecer contrário, demonstrou o pretense candidato estar amparado por decisão liminar proferida no processo n.º 0800991-59.2024.8.15.0631, na qual se determinou a suspensão dos efeitos da *“decisão que rejeitou o parecer Prévio PPL-TC 0099-22, do TCE-PB, da sessão realizada em 17/03/2023 pela Câmara Municipal de Tenório, referente à prestação de contas do ano de 2020.”* (ID 122568651).

Quanto à condenação criminal proferida nos autos de n.º 01986-91.203.4.05.8201 e confirmada por decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), aduziu o impugnado que *“o presente processo está pautado (doc. 05) no STJ para julgamento de embargos de declaração a terminar em 26/08/2024 (amanhã) e que, entre outros motivos, pugna pela aplicação da prescrição e da possibilidade de sursis ao processo”*, requerendo, ao fim, que este Juízo oficiasse ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de fazer constar nos autos o resultado do julgamento em questão.

Por se tratar de decisão acessível e passível de juntada a este processo pelo impugnado, o pedido de expedição de ofício ao STJ foi indeferido por este Juízo.

Concedeu-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer. Em sua manifestação, este entendeu estarem afastadas as causas de inelegibilidade atinentes às prestações de contas dos exercícios financeiros 2014 e 2020, remanescendo, contudo, a causa de inelegibilidade decorrente da condenação criminal proferida pela 6ª Vara Federal da Paraíba, e confirmada por órgão judicial colegiado em 30 de setembro de 2020, por enquadrar-se perfeitamente na hipótese contida no art. 1º, I, ‘e’, da Lei Complementar n.º 64/90.

Conclusos os autos, o requerente/impugnado atravessou a petição ID 122609769, por meio da qual informou que a Sexta Turma do STJ, ao julgar o Edcl no AgRg no REsp n.º 1957501-PB, decretou a prescrição da pretensão punitiva estatal da imputação referente ao art. 55 da Lei 9.605/1998 (IDs 122609779 e 122609780). Em consequência desse fato, persistiria somente a condenação pelo crime tipificado no art. 2º da lei n.º 9.605/1998, o qual, segundo afirma, *“será objeto de sursis”*, por aplicação da Súmula n.º 337/STJ. Requereu, ao fim, se desse conhecimento deste fato novo ao MPE.

Os autos retornaram ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação exclusivamente sobre a petição ID 122609769, tendo o parecer (ID 122616203) se **mantido pela procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura**, uma vez que, de acordo com o órgão ministerial, o acórdão do STJ acostado pelo impugnado não alterou sua situação de inelegibilidade.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente, registro que as impugnações são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo do edital, cuja publicação se deu em 13/08/2024 e termo final em 19/08/2024. Passo à análise das causas de inelegibilidade nelas aduzidas.

No que tange à alegação de **rejeição das Contas Anuais dos exercícios financeiros 2014 e 2020**, em que o impugnado se encontrava à frente da Prefeitura de Tenório, verifica-se, dos documentos colacionados aos autos pela defesa (IDs 122568646 a 122568653), que estas **não mais subsistem**.

Senão vejamos. Quanto às Contas do ano de 2014, que tramitaram nos autos do processo TC n.º 04621/15, ao compulsar os autos, verifico que, se inicialmente foram alvo de parecer do contrário à aprovação por parte do TCE-PB, este foi, **posteriormente e em sede de Recurso de Reconsideração, alterado, emitindo-se novo parecer, desta feita favorável à aprovação das Contas** do ex-Gestor. Ocorre que, segundo consta no julgado de ID 122568646, *“por um, lapso, não foi alterado o julgamento irregular dos atos de Gestão e Ordenação de Despesas do ex-Gestor, Sr. Evilázio de Araújo Souto”*, de modo que este foi **indevidamente incluído na lista dos Gestores com contas julgadas irregulares encaminhada ao TRE-PB**. Solicitada a retificação, esta foi acolhida, conforme comprovado pelo acórdão APL – TC n.º [0321/2024](#) (ID 122568646, p. 3-4).

As Contas de 2020, a seu turno, foram objeto de parecer favorável por parte da Corte de Contas estadual, tendo sido este, contudo, rejeitado pela Câmara de Vereadores de Tenório na sessão do dia 17/03/2023. Ocorre que o requerente/impugnado ajuizou a **ação anulatória n.º 0800991-59.2024.8.15.0631**, no bojo da qual obteve decisão antecipatória de tutela, em que foi determinada a **suspensão dos efeitos da decisão do Legislativo Municipal que rejeitou o parecer prévio do TCE-PB**.

Desse modo, resta claramente afastada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g da LC n.º 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Passo à análise da inelegibilidade decorrente da **condenação pelos crimes previstos no art. 2º da lei n.º 9.605/1998 e no art. 55 da Lei n. 9.605/1998**, que atraem a aplicação do art. 1º, I, alínea e da Lei das Inelegibilidades.

A cuidadosa análise dos documentos acostados aos autos revela que, de forma resumida, o impugnado foi condenado pelos crimes acima capitulados pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, tendo esta decisão sido unanimemente mantida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A

partir deste momento, tornou-se o Sr. Evilázio de Araújo Souto inelegível, nos precisos termos do art. 1º, I, alínea e, da LC n.º 64/90. *Verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Indiferente, em princípio, para fins de aferição da inelegibilidade, que o processo ainda pendesse de julgamento de embargos declaratórios no Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, estes autos já conclusos para julgamento do presente Requerimento de Registro de Candidatura/Ação de Impugnação a Registro de Candidatura, o requerente/impugnado fez constar por meio da petição ID 122609769 que o STJ reconheceu prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 55 da lei n.º 9.605/98, afirmando que, *“a teor da Súmula 337 do STJ, a segunda imputação em face do ora requerente, naqueles autos tramitando perante o STJ, será objeto de sursis, tão logo seja devolvido (sic.) os autos à origem.”*

Sustentou, ainda:

Com efeito, a súmula em questão é aplicável a pena restante do caso em discussão perante a Corte da Cidadania, eis que pena de 1 ano e 6 meses de detenção, pela prática do crime do art. 2º da Lei n. 8.176/1991, resta como de menor potencial ofensivo e perfeitamente moldável aos termos da Súmula 337/STJ.

De início, ressalto que **o crime tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 não se caracteriza como sendo de menor potencial ofensivo**. Isso porque para esta aferição se considera não a pena concretamente aplicada, mas sim a pena máxima aplicável em abstrato. Importa ter clareza quanto a essa questão, uma vez que a LC n.º 64/90 prevê, em seu art. 1º, §4º, que a inelegibilidade incidente no caso em tela não se aplica a crimes culposos ou de menor potencial ofensivo.

É farta a jurisprudência sobre a matéria. Exemplifico:

“[...] 1. **A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei.** [...]” (TSE. Ac. de 20.11.2012 no AgR-REspe nº 49408, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) (grifo nosso)

“[...] Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Condenação criminal transitada em julgado. [...] 1. Para fins de incidência da exceção prevista no § 4º do artigo 1º da LC nº 64/90, acrescido pela LC nº 135/2010, **considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cujo quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada não seja superior a dois anos**, sendo indiferente a indicação de multa alternativa nos casos acima desse patamar. [...]” (TSE. Ac. de 4.10.2012 no AgR-REspe nº 10045, rel. Min. Laurita Vaz.) (destaques nossos)

Conforme estabelece o julgado do Tribunal Superior Eleitoral colacionado, **para que um crime seja classificado como de menor potencial ofensivo e, portanto, possa se enquadrar na exceção prevista no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, a pena privativa de liberdade máxima, abstratamente cominada, não pode exceder dois anos.**

Quanto ao crime cuja condenação permanece intocada, temos que o art. 2º da Lei n. 8.176/1991 traz a seguinte previsão:

Art. 2º Constitui **crime contra o patrimônio**, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima **pertencentes à União**, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um **a cinco anos** e multa. (grifos nossos)

Logo, vê-se que, no presente caso, a pena prevista para o crime de usurpação é de detenção que varia de 1 (um) a **5 (cinco) anos**, conforme sua tipificação. Como tal pena excede o limite de dois anos estabelecido pelo artigo 61 da Lei nº 9.099/95, **este crime não pode ser considerado de menor potencial ofensivo. Portanto, a exceção prevista no § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 não se aplica a este crime, restando, assim, intacta a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea e, da LC n.º 64/90.**

No que concerne à apreciação quanto à aplicabilidade ou não do *sursis processual* ao caso em tela, destaco que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a competência para apreciar a incidência ou não do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 é da Justiça Comum, e não da Justiça Eleitoral, especialmente em processos que tratam de pedido de registro de candidatura. *In verbis*:

“[...] Afastada a violação ao art. 1º, I, e , LC n º 64/90, tendo em vista que o indeferimento do pedido de registro se deu por incidência do art. 15, III, Constituição Federal. [...]” NE : Trecho do voto do relator: “O recorrente foi condenado por delito de trânsito, com sentença transitada em julgado. **É a Justiça Comum a competente para apreciar a incidência ou não do benefício do art. 89 da Lei n º 9.099/95, e não a Justiça Eleitoral, menos ainda em processo que trata de pedido de registro de candidatura**”.(Ac. de 24.8.2004 no REspe n º 21923, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.) (grifo nosso)

Assim, no presente caso, em que o processo parece ter chegado ao fim de seu curso, mas o impugnado dá como certa a concessão da suspensão condicional do processo com esteio na Súmula n.º 337 do STJ, e pretende que tal “fato” seja considerado quando do julgamento do feito por deste Juízo Eleitoral, acosto-me ao parecer ministerial no ponto em que consigna que “*não é possível saber se realmente dita proposta será apresentada pelo Ministério Público*”, uma vez que a propositura da suspensão condicional do processo é de iniciativa exclusiva deste, e que depende da aferição quanto à presença de outros requisitos.

Desse modo, no que tange a uma eventual suspensão condicional do processo, é imperioso reafirmar que a Justiça Eleitoral não detém competência para exercer este juízo de apreciação, sobretudo no bojo de um processo de registro de candidatura, e que, **tampouco, a mera expectativa de um direito se presta a afastar a inelegibilidade incidente em concreto**. Assim, somente uma vez concedido o *sursis* pelo Juízo competente, poderiam ser apreciados por esta Justiça Especializada seus efeitos concretos sobre a situação de inelegibilidade do impugnado.

Ademais, entendo que, no caso em exame, nem mesmo a superveniente obtenção do benefício do *sursis* teria o condão de afastar a inelegibilidade do Sr. Evilázio Araújo Souto. Explico-me. A Lei das Inelegibilidades tem redação cristalina quando prevê, em seu art. 1º, I, e, que estão inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Diante de tão clara previsão, tenho que a suspensão condicional do processo só é meio apto a afastar a inelegibilidade, quando ocorra em fase da marcha processual **anterior à prolação de decisão por órgão judicial colegiado**. Observe-se que a condenação pelo crime do art. 2º da lei n.º 8.176/91 resta confirmada por dois

órgãos colegiados, o TRF da 5ª Região e o STJ. **Consumada está, pois, a hipótese de incidência do art. 1º, I, e da LC n.º 64/90, permanecendo inafastável, portanto, a situação de inelegibilidade do impugnado.**

ISTO POSTO, em observância ao art. 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e em consonância com o parecer ministerial, **julgo PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura do candidato EVILAZIO DE ARAUJO SOUTO, para concorrer ao cargo de PREFEITO(A), pelo município de TENÓRIO, neste ano de 2024.**

Certifique-se esse julgamento no RRC do candidato(a) a vice prefeito(a) que compõe a chapa nos termos do art. 49, §1º da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Promova-se a INTIMAÇÃO das partes via Mural Eletrônico, bem como do Ministério Público Eleitoral, via Sistema PJe, para que, querendo, interponham recurso eleitoral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Atente-se para o previsto no art. 58, § 3º, da citada norma que determina que se a publicação e a comunicação do julgamento ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Anote-se no Sistema CANDIDATURAS.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE n. 23.609/2019 e proceda-se aos ajustes necessários das informações no Sistema CANDIDATURAS.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

JUAZEIRINHO, data e assinatura eletrônica.

IVNA MOZART BEZERRA SOARES

Juíza Eleitoral da 056ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRINHO PB

